



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000328135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032105-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EFIGENIA DE JESUS, é embargado JACIRA MARIA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 32788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2032105-25.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: EFIGÊNIA DE JESUS

EMBARGADA: JACIRA MARIA DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações, especialmente quando forem incapazes de infirmar a convicção do Julgador. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 97/102, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que (i) indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ora recorrente e (ii) corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo a respeito (i) do pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência e (ii) da alegação de preclusão *pro judicato*.

Dispensado o processamento.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da

decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa<sup>1</sup>.

Ocorre que, no presente caso, inexistente contradição, omissão, obscuridade ou erro material que deva ser suprido. Verifica-se que a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

A embargante se limita a repisar os argumentos formulados em seu recurso de apelação.

A respeito da concessão de prazo adicional para a apresentação de documentos, constou no v. acórdão que *“todos os documentos listados a fls. 84/85 são de fácil acesso, inclusive para pessoas que possuem dificuldades com informática, sobretudo quando auxiliadas por pessoas mais jovens, como é o caso do causídico que representa os interesses da demandante”*.

Aliás, o documento a fls. 21/31 destes embargos de declaração indica que, ainda que se concedesse prazo adicional à recorrente, não haveria justificativa para reforma do v. acórdão embargado.

Com efeito, a embargante declarou à Receita Federal a propriedade de bens imóveis e de saldo de mais de quatrocentos mil reais em caderneta de poupança, informações que não se coadunam com a alegada hipossuficiência.

Com relação à alegada preclusão *pro judicato*, cabe ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre***

---

<sup>1</sup> BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data do Julgamento: 8/6/2016). (g.n.)***

A matéria em questão (valor da causa) é de ordem pública e não se sujeita à preclusão. O § 2º do art. 292 do CPC autoriza o juiz a corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento. Não há justificativa para alteração no resultado do julgamento.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Fica a embargante, por fim, advertida que a oposição de novos embargos poderá, se o caso, ensejar a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**